



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002968-32.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S.A., são agravados AJUZ BUSINESS & SOLUTION ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CAROLINE MIGUEL AJUZ e FELLIPE MIGUEL AJUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Digital

Processo nº 2002968-32.2024.8.26.0000

Comarca: 3ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara

Magistrada prolatora: Dra. Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini

Agravante: Itaú Unibanco S/A

Agravados: Ajuz Business & Solution Administração de Bens Próprios e Participações Ltda e outros

Voto nº 20268

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Decisão agravada que indeferiu o pedido de arresto de bens. Hipótese em que, quando da interposição do agravo, não havia sido realizada, por qualquer meio, tentativa de citação da parte recorrida. Parte agravada que não figura como devedora no título executivo. Essencial o contraditório. Reconhecida a prematuridade do pedido de arresto de bens. Precedentes deste E. TJSP e do C. STJ. Ausência de indícios concretos de que a parte agravada esteja se ocultando à citação ou dilapidando seu patrimônio. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Itaú Unibanco S/A** contra a r. decisão de fls. 135 dos autos do *incidente de desconconsideração de personalidade jurídica* que promove contra **Ajuz Business & Solution Administração de Bens Próprios e Participações Ltda e outros**.

Assim deliberou o Juízo de 1º Grau:

“Indefiro o pedido de tramitação dos autos em segredo de justiça, uma vez ausente qualquer das hipóteses do artigo 189, do CPC. Prematuro o pedido de arresto, uma vez que, por ora, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, sendo de boa cautela a instauração do contraditório, para melhor análise dos fatos narrados na inicial. Providencie o autor o recolhimento do valor da carta registrada unipaginada com AR digital (adequada aos processos digitais), no importe de R\$ 31,35 para cada destinatário, nos termos do PROVIMENTO CSM Nº 2.711/2023 que alterou o art. 8º do Provimento CSM nº2.684/2023, atualiza os valores constantes dos Anexos I, II, III e IV. Intime-se.”

Sustenta a instituição agravante, em apertada síntese, que ingressou com a ação de execução de título extrajudicial de n. 1009096-47.2022.8.26.0003 em desfavor de ENGEMAV ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA. (“ENGEMAV” ou “Executada”) e NELSON ARANTES AJUZ (“NELSON” ou “Executado”), lastreada na Cédula de Crédito Bancário nº 023440423-4 (“CCB” – Doc. 02), pela qual os executados contrataram junto à instituição financeira a operação de crédito de Empréstimo para Capital de Giro, no valor total de R\$1.245.000,00, a ser quitado em uma única parcela com vencimento em 25/02/2022, taxas de juros de 3,18% ao mês, com periodicidade mensal de capitalização. Para garantir o adimplemento da dívida, o Executado NELSON também compareceu à CCB na condição de Devedor Solidário, nos termos da Cláusula 5 do referido título.

Aduz que, no decorrer da ação de execução, foram feitas diversas tentativas de penhora, não tendo havido êxito de encontrar bens suficientes para o pagamento da milionária dívida

assumida.

Em pesquisas patrimoniais para encontrar bens dos executados que fossem passíveis de penhora, o agravante se deparou com uma trama levada a efeito pelos agravados e executados, em que a AJUZ BUSINESS foi utilizada para fins de proteção do patrimônio da Família AJUZ, tornando os executados insolventes, em clara fraude aos credores.

Discorre que, desde sua fundação, a executada ENGEMAV foi gerando riquezas para a Família AJUZ, formada pelo executado NESLON (Patriarca), pela Sra. MAGDA MIGUEL AJUZ (“MAGDA” Matriarca) e pelos agravados FELLIPE (Filho) e CAROLINE (Filha). Referidas riquezas eram acumuladas, dentre outros meios, por meio da aquisição de diversos imóveis, todos inicialmente registrados em nome do casal NELSON e MAGDA, mas que serviam à toda a família. Diante do acúmulo de riqueza imobiliária da Família AJUZ, em 09 de novembro de 2015, foi constituída a AJUZ BUSINESS, tendo como sócios todos os membros da Família AJUZ, conforme pode se verificar pela análise da ficha cadastral anexada aos autos, sendo que tal empresa explora a atividade de aluguel de imóveis próprios e incorporação de empreendimentos imobiliários.

Por meio da alteração contratual registrada em 22 de setembro de 2016, pode se verificar que a AJUZ BUSINESS tinha participação ínfima dos filhos FELLIPE e CAROLINE, sendo que a quase totalidade do capital social pertencia aos pais, NELSON e MAGDA.

Mais adiante, em 22 de setembro de 2016, foi realizada nova alteração dos documentos societários da AJUZ, sendo registrada a integralização de todos os imóveis pertencentes à Família AJUZ e adquiridos através dos frutos do sucesso da executada ENGEMAV ao capital social da AJUZ BUSINESS.

Destaca a coincidência de sócios da Engemav em 04/2016 e da Ajuz, assim como a coincidência da sede.

Diante do que foi aqui analisado, não existem dúvidas da existência de um grupo empresarial forte, em que a executada ENGEMAV produzia riquezas para o seu fundador, cujos frutos foram transformados em imóveis, que depois foram transferidos para a AJUZ BUSINESS, a qual administrava esses bens, sendo essa administração a outra fonte de rendimentos e de patrimônio da Família AJUZ.

Não se sabe precisar a razão, após ter recebido os valores milionários do Itaú e decorrentes da emissão da CCB (13/05/2019) e de outras operações de crédito também em aberto, o sucesso da executada ENGEMAV terminou, sendo que ela começou assumir dívidas com os principais bancos, as quais não eram honradas, o que levou a uma enorme quantidade de processos com valores também milionários.

Diante das dívidas milionárias assumidas pela executada ENGEMAV, avalizadas pelo executado NELSON, com a clara intenção de blindagem patrimonial e na data de 10 de novembro de 2021, sem que houvesse qualquer razão para tal, os

patriarcas se retiraram da AJUZ BUSINESS, cedendo suas cotas para os filhos, FELLIPE e CAROLINE, que ficaram como únicos sócios dessa empresa.

Da operação societária acima descrita, todos os imóveis que foram adquiridos por meio do acúmulo de riquezas gerado pela executada ENGEMAV foram retirados do patrimônio dos patriarcas (NELSON e MAGDA), que, assim, ficaram insolventes.

Esse fato pode ser facilmente demonstrado, uma vez que o Suscitado FELLIPE reside e trabalha em Roma, na Itália, desde o ano de 2019, ou seja, antes de receber as cotas da AJUZ BUSINESS dos seus pais, conforme se verifica pelo seu perfil do LinkedIn.

Por sua vez, a Agravada CAROLINE, também desde 2019, é sócia fundadora de empresa EMPATEE, que atua em ramo do e-commerce, (www.empatee.com.br), ou seja, totalmente diverso da AJUZ BUSINESS, conforme também pode ser verificado no seu perfil do LinkedIn.

Como forma de esconder a blindagem patrimonial, em 18 de março de 2022, a suscitada AJUZ BUSINESS mudou sua sede para o endereço situado na Av. Paulista, n. 302, conjunto 10, Bela Vista, na cidade de São Paulo e a executada ENGEMAV mudou sua sede para o Rio de Janeiro, no endereço da Rua São José, n. 40, 20º andar, Centro.

Assevera que o atual imóvel de morada da Família AJUZ, qual seja, aquele de matrícula n. 141.566 do Cartório de Registro

de Imóveis da Comarca de São Paulo, situado na Avenida Pavão, n. 699, Bairro Indianópolis, foi um daqueles transferidos para a AJUZ BUSINESS, ou seja, mesmo sendo de propriedade dessa última empresa, atende, de fato, os interesses de moradia da Família AJUZ. Na mesma linha, também foram transferidos para a AJUZ BUSINESS os imóveis de veraneio da Família AJUZ, ou seja, aqueles de matrícula n. 42,294 e 42.295, registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Maresias-SP.

Ainda, afirma que o endereço em que atualmente é a sede da AJUZ BUSINESS, ou seja, aquele da Avenida Paulista, n. 302, conjunto 10, foi também um dos imóveis adquiridos pelos patriarcas e, depois, transferidos por integralização de capital feita ao capital social da AJUZ BUSINESS, conforme faz prova a certidão de matrícula. Tendo sido levada a efeito a blindagem patrimonial, outro não poderia ser o resultado da Ação de Execução, senão não encontrar nenhum bem passível de penhora.

Assevera a presença dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal, pois os bens imóveis, apesar de terem sido transferidos para a AJUZ BUSINESS, continuaram a ser usados pela Família AJUZ, tanto para a sua morada (imóvel da Rua Pavão), quando para o lazer de férias (Casa de Maresias) e para fins de renda para a família; o dinheiro da Família AJUZ também foi integralizado ao capital social da AJUZ BUSINESS para dar lastro à aquisição de outros imóveis, que continuaram a servir aos seus membros; endo assim, foram criadas duas

empresas, em claro grupo econômico, sendo a ENGEMAV a responsável pelas operações e a AJUZ BUSINESS para gerir e proteger o patrimônio da Família AJUZ.

Destaca, ainda, que após a ENGEMAV estar envolta em dívidas, inclusive perante o Itaú, os patriarcas da Família AJUZ, que figuram como avalistas das operações se retiraram da AJUZ BUSINESS, tornando-se insolventes;

Que os Filhos FELLIPE e CAROLINE não possuem renda suficiente para adquirir as cotas dos seus pais na AJUZ BUSINESS, sendo que nunca estiveram na gestão dessa empresa, uma vez que FELIPPE mora em Roma, na Itália, e CAROLINE atua no ramo do e-commerce;

Que a insolvência pode ser facilmente verificada, uma vez que o Agravante Itaú não encontrou mais bens de propriedade dos Executados ENGEMAV e NELSON, tendo causado sério prejuízo.

Que restou demonstrado nos presentes autos que a Família AJUZ está prestes a se tornar insolvente, em razão das dívidas com valores substanciais, o que também contribui para a formação de convencimento quanto à necessidade de prática de medidas acautelatórias no presente caso.

Assim, considerando o iminente risco ao resultado útil da demanda, haja vista a existência de diversos feitos executivos em face dos executados, bem como de significativas pendências bancárias, é imprescindível o deferimento do arresto liminar, em

caráter de urgência, de todos os bens de propriedade da suscitada AJUZ, listados e identificados nas certidões anexadas, de modo a se resguardar tanto bem jurídico perseguido pelo exequente quanto o resultado útil do processo.

Requer, ainda, o arresto cautelar online via Sisbajud, mediante a utilização da modalidade “teimosinha”, dos valores depositados em contas-correntes e/ou aplicações financeiras de titularidade dos agravados, até o limite do valor atualizado do débito executado, correspondente a R\$ 1.750.451,19 (um milhão, setecentos e cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos), como medida de Justiça.

Recurso tempestivo, conhecido sem a concessão do efeito ativo pretendido (fls. 169/174) e não contrariado (fls. 221).

É o relatório.

Inicialmente, anota-se haver previsão legal para a interposição de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, inciso I e § único, do Código de Processo Civil.

Consabido, a tutela de urgência foi introduzida no ordenamento jurídico-processual com o objetivo de garantir à parte, imediatamente, a satisfação de determinada pretensão, atenuando os efeitos do tempo no curso da demanda, quando este for capaz de gerar prejuízos irreversíveis. Conforme

definição do Exmo. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, prejuízo irreversível **“é o risco concreto, atual e grave. Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela”¹.**

O Novo Código de Processo Civil, trouxe a previsão do arresto no artigo 301, que assim dispõe: *“Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.”*

Todavia, a sua concessão está condicionada à satisfação dos requisitos legais constantes do Art. 300, do CPC, quais sejam, quando evidenciados a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou risco** ao resultado útil do processo. E, considerando o que dos autos consta, entendo que foi adequadamente indeferida a tutela de natureza cautelar.

Com efeito, o arresto executivo, previsto no artigo 830 do Código de Processo Civil, diverge do arresto cautelar, disciplinado no artigo 301 do mesmo códex.

Para a configuração do primeiro, basta que haja frustração na citação do executado pelo Sr. Oficial de Justiça e localização de patrimônio passível de constrição, *in verbis*:

“Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.”

E, no caso em análise, não se vislumbram, por ora, os requisitos para concessão de nenhuma das modalidades de arresto.

Pois bem.

O recorrente em momento algum mostrou qualquer risco de dano grave e iminente ao se aguardar o prévio contraditório em relação à parte agravada.

A princípio, a parte agravante sustenta o seu pleito em operações que indicariam que a AJUZ BUSINESS foi utilizada para fins de proteção do patrimônio da Família AJUZ, tornando os executados insolventes.

Ora, mesmo em caso em que existente grupo econômico, exige-se a demonstração de desvio de finalidade e confusão patrimonial para descon sideração da personalidade jurídica. Caso se verifique a existência de grupo econômico familiar, também haverá, por óbvio, a necessidade de demonstração de tais requisitos.

Assim, as alegações de confusão patrimonial e abuso de personalidade precisam ser aferidas sob o crivo do contraditório, assegurando à parte agravada a ampla defesa, princípios de cunho constitucional (artigo 5, inciso LV, da CF).

Rememore-se que o pedido de arresto é **medida excepcional**.

Na hipótese dos autos, é possível verificar que, quando o

agravo foi interposto, não havia sido realizada, por qualquer meio, tentativa de citação da parte recorrida, o que revela, em princípio, a prematuridade do pedido de arresto de bens imóveis.

Neste sentido, *mutatis mutandis*, veja-se a jurisprudência deste Egrégio TJSP:

Agravo de instrumento – Tutela antecipada – Suspensão dos descontos em benefício previdenciário – Inadmissibilidade – Não comprovação dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência – Arresto cautelar – Descabimento – Ausência de prova acerca de possível dilapidação patrimonial ou tentativa de frustrar eventual execução. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2049809-22.2023.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2023; Data de Registro: 13/03/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Indeferimento do pedido de arresto cautelar. Inconformismo do exequente. Credor que pretende, em sede de tutela antecipada, o arresto de ativos financeiros e veículos dos executados. Impossibilidade. Ausência dos requisitos dos artigos 300 e 301, do CPC. Alegação de suposto estado de insolvência não basta para justificar o deferimento da liminar. Inexistência de indícios de dilapidação patrimonial pelos executados a fim de frustrar a execução ou lesar credores. Inocorrência de risco ao resultado útil do processo executivo. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP;

Agravo de Instrumento
2166084-88.2022.8.26.0000; Relator (a): Régis
Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª
Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -
21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2022;
Data de Registro: 08/11/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Pedido de arresto indeferido na origem. Irresignação da parte exequente. Descabimento. Não esgotadas as tentativas de citação da parte executada. Art. 830 do CPC. Pretensão prematura. Precedentes. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2073050-93.2021.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2021; Data de Registro: 21/06/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Arresto 'on line'. Indeferimento de novo pedido de arresto baseado na tentativa infrutífera de citação da parte executada, nos termos dos artigos 830 e 854 do CPC. Irresignação do exequente. Descabimento. Ausência dos requisitos legais autorizadores do arresto pretendido. Tentativa de localização da parte executada realizada somente por carta, observado que no caso do coexecutado José Carlos, o AR foi recebido por terceiro. Necessária a tentativa de citação por Oficial de Justiça. Pretensão prematura. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2250965-32.2021.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2021; Data de Registro: 06/12/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA C/C TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão que indeferiu o arresto cautelar. Irresignação. Descabimento. Pedido de arresto cautelar com bloqueio de contas, bens móveis e imóveis. Requisitos do art. 300 do CPC não verificados. Pretensão prematura. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2290244-25.2021.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2022; Data de Registro: 18/02/2022)

Aliás, esta é a orientação do Colendo STJ deste a vigência do CPC/1973:

“RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTS. 653 E 813 DO CPC - ARRESTO VIA BACENJUD ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. As hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Precedentes.

2. **Admite-se a medida cautelar de arresto de dinheiro, via Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (a existência de bens e**

não localização do devedor) ou no art. 813 (a demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC.

3. In casu, inexistem atos tendentes a localizar o devedor para citação, seja por carta, seja por mandado, o que afasta a aplicação do art. 653 do CPC.

4. Quanto aos requisitos para o deferimento da medida cautelar com base no art. 813 do CPC, o Tribunal de origem decidiu que a recorrente não logrou êxito em apresentar qualquer indício concreto da necessidade da medida. Rever essa afirmação, no entanto, implica adentrar em matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ. 5. Recurso especial não provido.”

(STJ; 2ª Turma; REsp nº 1407723/RS; Rel. Ministra Eliana Calmon; julgado em 21/11/2013).

Ademais, a parte agravada não figura como devedora no título exequendo. Assim, é essencial o contraditório, a fim de apurar a configuração dos requisitos necessários para desconsideração da personalidade jurídica e inclusão da parte recorrida no polo passivo da execução.

Assim, denego o pedido de arresto cautelar de bens.

Postas tais premissas, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com observação.

RODOLFO PELLIZARI

Relator